

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 04 / 2026

DATA: 07/04/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00009.012024/2025-98

ASSUNTO: Contratação Direta – Inexigibilidade - Possibilidade – Enquadramento Legal - Art. 74, I, Lei 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO

A Secretaria da Fazenda objetiva a contratação de empresa para prestar serviço de operação/manutenção de sistemas de equipamentos de raios x tipo scanner fixo de inspeção de caminhões, equipamento e software, balanças eletrônicas para veículos de carga e equipamentos de OCR. Constam nos autos do Processo Eletrônico todos os documentos que subsidiam esta CONTRATAÇÃO DIRETA.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

A prestação de serviço de *operação/manutenção de sistemas de equipamentos de raios x tipo scanner fixo de inspeção de caminhões, equipamento e software, balanças eletrônicas para veículos de carga e equipamentos de OCR*, visa a continuidade do serviço que já é prestado ao equipamento existente no Posto Fiscal da Tabuleta, localizado na cidade de Teresina, e que já opera desde 2019 com manutenção da empresa que o instalou. Tal serviço, prestes a exceder seu prazo máximo da atual contratação, precisa ter continuidade e para isso se justifica tal certame

Nota-se que a contratação ocorrerá com fulcro no art. 74, I, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por tratar da inexigibilidade para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, devendo a Administração demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

É o caso dos autos, e como em todo e qualquer procedimento administrativo, a licitação não é um fim em si mesma. A licitação, embora revestida da natureza formal deve transcender ou superar o mero ritual burocrático, haja vista receber orientação direta dos princípios expressos no art. 37 da Carta Magna Federal, **devendo ser realizada quando possível** e não para efeito de mera prestação de contas que exige, via de regra, a ocorrência do procedimento em espécie, afastando-se da hipótese da contratação direta ser também uma forma procedimental resguardada por lei.

Ademais, o Administrador deve conduzir-se pelos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** no momento da decisão e, desde que atendidos os requisitos da transparência e publicidade, nada deverá temer o agente, eis que o seu ato terá eficácia plena, sem causar prejuízo algum às normas gerais, as quais num acertado juízo de valor não se constituem em fórmula engessada ou modelo rígido e, sim, legislação específica conferida a cada ente e/ou agente.

Constata-se que, dentro das fronteiras da sensatez, da prudência e da defesa do legítimo interesse, verifica-se a legitimidade do ato, por ser o mais salutar para atingir, de imediato, os objetivos de busca da satisfação da atuação defendida pela SEFAZ.

III – DO VALOR

O custo total da contratação é de **R\$ 3.527.045,44 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)** conforme parecer CGE (0021138747) e proposta readequada da empresa (0021436589).

IV – DA CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Do exposto, recomendamos seja feita a **Contratação Direta pretendida**, junto à empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA CNPJ: 05.293.074/0001-87**, por atender às necessidades da Administração Pública, tendo a referida empresa apresentado a documentação de habilitação mínima necessária à contratação, ficando respeitados os princípios da legalidade, da celeridade e da economicidade.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Emílio Joaquim de Oliveira Júnior

Secretário da Fazenda – SEFAZ/PI